



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.918049/2012-36
ACÓRDÃO	3002-003.782 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A (TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA. ENDEREÇO DA INCORPORADORA. CIÊNCIA VÁLIDA.

Não há que se falar em nulidade na intimação quando a ciência por via postal se dá no estabelecimento da incorporadora tendo como destinatária a incorporada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do direito creditório do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP 27021.03548.301009.1.1.10-3548, no valor de R\$ 237.319,27, referente ao crédito do Programa de Integração Social – PIS Não-Cumulativa - Mercado Interno do 3º Trimestre do ano-calendário 2009:

SECRETARIA DA FAZENDA (CPF/CNPJ) 27021.03548.301009.1.1.10-3548

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PER/DCOMP 4.2

INSCRIÇÃO DA FAZENDA (CPF/CNPJ) 27021.03548.301009.1.1.10-3548

Nº do Processo 27021.03548.301009.1.1.10-3548

Nº do PER/DCOMP Inicial 27021.03548.301009.1.1.10-3548

Nº do Último PER/DCOMP 27021.03548.301009.1.1.10-3548

Crédito de Renda: NÃO

Situação Especial: NÃO

Data do Evento: 31/12/2009

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Trimestre: 3º Trimestre

Ano: 2009

Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: SIM

O Contribuinte NÃO está litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Afetar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM

Valor do Crédito 237.319,27

Crédito Passível de Ressarcimento 237.319,27

Valor do Pedido de Ressarcimento 237.319,27

Arquivo Digital

PJ com estabelecimento obrigado à apresentação de RPD: NÃO

Em sede de fiscalização, entretanto, o pedido foi indeferido. Aduziu a fiscalização que, “analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”.

Assim, a compensação não foi homologada nos seguintes termos:

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041991747
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUJEITO(C) CNPJ 00.286.105/0001-41

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.175.725/0001-69	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27021.03548.301009.1.1.10-3548	3º trimestre de 2009 - 01/07/2009 a 30/09/2009	PES/PASEP NÃO-CUMUL.M INTER	11080-918.049/2012-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PES/PASEP NÃO CUMULATIVO - HEBERADO INTERNO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 237.319,27

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
PES/PASEP NÃO CUMULATIVO: R\$ 237.319,27
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
27021.03548.301009.1.1.10-3548
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
237.319,27	47.463,85	73.497,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP: Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.794, de 1999; Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001; Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual sustentou que apresentou os arquivos em conformidade ao ADE Cofis nº 15/2001, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, não obstante a autoridade administrativa negou-se a aceitá-los sob alegação de que os mesmos não atendiam as novas disposições introduzidas pelo ADE Cofis nº 25/01, e esclareceu, no tocante aos arquivos digitais, que a não apresentação dos arquivos com as novas exigências não se deu por mero capricho, mas sim pela complexidade da recuperação dos dados e inviabilidade econômico-financeira, diante dos altos custos envolvidos.

Vale mencionar que a manifestação é datada de 2013, e foi apresentada pela WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, que então havia incorporado a atuada originária “TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A”.

Em sede de julgamento, os membros da 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos no Acórdão nº 03-83.902 julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, e o acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, entendeu a 4ª Turma da DRJ/BSB ser aplicável a legislação vigente à época da realização do procedimento administrativo, quando esta apenas institui novos critérios de apuração ou modifica os processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais, sem criar ou majorar tributo.

Inconformada com os fundamentos e conclusões do r. Acórdão, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora em análise, alegando, em preliminar, a nulidade da citação fiscal, sob o argumento de que a intimação teria sido recebida em estabelecimento pertencente a pessoa jurídica diversa. No mérito, reiterou os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, defendendo a aplicação do princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como os princípios da razoabilidade e da verdade material

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

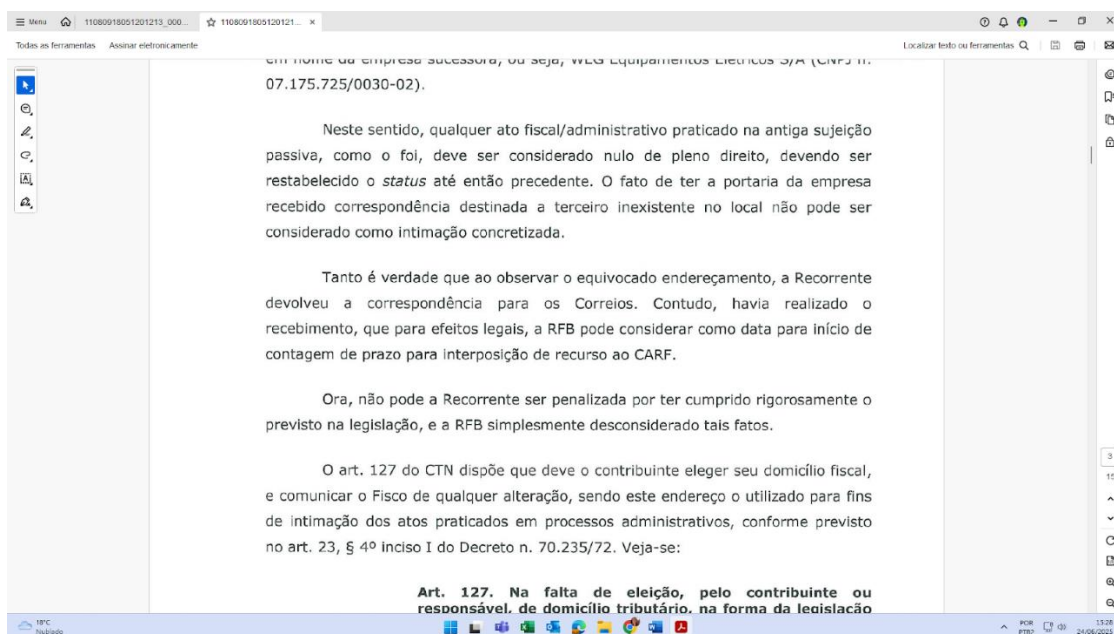
Preliminar de nulidade

Sustenta a recorrente que a intimação acerca do resultado de julgamento em sede de 1ª instância é eivada de nulidade, tendo em vista que fora recepcionada em seu endereço, mas tinha como destinatária outra sociedade empresária, por sua vez, incorporada por ela.

Em consulta ao cartão CNPJ da empresa incorporada, constata-se que a alteração cadastral é datada de 2009. E em 2013, foi proferido o despacho decisório em face da incorporadora, de forma completamente alinhada à legislação, conforme print acostado no relatório.

No que diz respeito à alegação de nulidade, esta não merece prosperar. Isso porque, não se está diante de tentativa infrutífera de intimação postal (que seria antecedente de uma citação postal, por exemplo), mas sim de uma efetiva intimação de resultado de julgamento no endereço correto, mas em que constava, todavia, o nome da sociedade extinta por incorporação pela real destinatária da correspondência.

É o que a própria recorrente aduz:



É dizer, a recorrente alega ter recebido a correspondência e, no dia seguinte, ter devolvido aos correios por erro na destinação. Ora, é de se pressupor, tendo em vista a extinção

total da destinatária da correspondência (a incorporada TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A) pela real destinatária, a incorporadora WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, que diante da incorporação todos os assuntos e intimações inerentes a essa primeira fossem interessar à última.

Não se trata, portanto, de recebimento de correspondência alheia à recorrente, mas sim de assunto relativo à sociedade por ela incorporada, tendo como remetente a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Assim, em uma questão de razoabilidade e bom senso mínimos, a intimação jamais deveria ter sido devolvida aos correios, tendo em vista que os assuntos até então pertinentes à incorporada, por via de consequência, passam a ser igualmente relevantes à incorporadora.

Não pode a recorrente alegar o preceito dos artigos 127 e 132 do CTN, alterando sua interpretação, somente para se beneficiar das implicações da nulidade da citação operada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Aduz a recorrente que o normativo que instituiu a obrigação somente ingressou no ordenamento jurídico em 2010, posterior ao seu pedido de restituição e que, portanto, seria inexigível haja vista a irretroatividade das leis.

De outro lado, defende a DRJ que “ao apresentar os arquivos magnéticos nos moldes do ADE 15/2001 sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de 2010, a interessada não apresentou o item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS”.

Acontece que esse item 4.10 foi acrescentado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 25/10. Todavia, consta da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que a autoridade da RFB de que trata o *caput* de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital, nos seguintes termos:

*Art. 65. **A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.***

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009).

De acordo com a legislação acima transcrita, vigente desde o ano de 2008 e, portanto, anterior à protocolização do PER/DCOMP, é inequívoca a exigência da apresentação do arquivo digital como condição para o reconhecimento do crédito pleiteado. Não merece prosperar, portanto, a alegação da Recorrente de que, por não estar obrigada à entrega e diante do suposto custo elevado do serviço, teria se eximido de cumprir tal obrigação.

Conforme se extrai do § 3º do art. 65, no que se refere especificamente aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação relativas aos créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade fiscal poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital previsto no § 1º, o qual deve ser transmitido nos termos do § 2º, ou seja, por meio do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o pedido de ressarcimento será indeferido caso o sujeito passivo não atenda ao disposto nos §§ 1º e 3º.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Recorrente, aplica-se ao procedimento administrativo fiscal a legislação vigente à época de sua realização, ainda que esta tenha instituído novos critérios de apuração ou procedimentos de fiscalização, desde que tais mudanças impliquem apenas a ampliação dos poderes de investigação da Administração Tributária, e não a criação ou majoração de tributo. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade administrativa e do poder-dever conferido ao Fisco de verificar a exatidão dos créditos apurados pelo sujeito passivo.

Em outras palavras, é plenamente legítimo que a autoridade fiscal apure, revise ou recalcule a base de cálculo declarada, a fim de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado,

podendo inclusive, nos termos do ADE nº 25/2010, exigir a escrituração digital adequada como condição para o reconhecimento do crédito.

Dessa forma, não se configura aplicação retroativa da norma tributária, tampouco se verifica qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o contribuinte deve, invariavelmente, observar e cumprir a legislação vigente e aplicável ao procedimento administrativo.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS